

# Os meios reclamatórios comuns da decisão civil

## (artigos 613.º a 617.º do CPC) <sup>(1)</sup>

Rui Pinto <sup>(2-3)</sup>

§ 1.º. Introdução. § 2.º. Retificação de erros materiais. § 3.º. Nulidade e reforma da decisão.

1. Fundamentos. 1.1. Fundamentos de nulidade. A) Generalidades. Falta de fundamentação. (Continuação). B) (Continuação): distinção da falta de mérito da decisão. (Continuação). C) Ininteligibilidade. (Continuação). D) Falta ou excesso de pronúncia. (Continuação). E) Outros fundamentos de nulidade? 1.2. Fundamentos de reforma. 2. Procedimento comum.

---

<sup>1</sup> O presente estudo constitui um excerto do nosso *O recurso civil*, vol. I, cuja edição terá lugar em 2020. Autoriza-se a sua citação como RUI PINTO, *Os meios reclamatórios comuns da decisão civil (artigos 613.º a 617.º CPC)*, 2019, <https://www.linkedin.com>.

<sup>2</sup> Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>3</sup> A jurisprudência referida no presente artigo pode ser consultada em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), salvo se indicada expressamente outra fonte.

§ 1.º. **Introdução.** I. Os *princípios da segurança jurídica e da imparcialidade* determinam a regra do esgotamento do poder jurisdicional, proferida sentença civil, enunciada no artigo 613.º, n.º 1, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>. A impugnação horizontal é, por isso, **excecional**.

Justamente, aquela regra conhece, exceções no n.º 2, do mesmo artigo.

Nele se preveem meios de reclamação *lato sensu*, com regulamentação própria nos artigos 614.º e ss.: a retificação por erros materiais, o suprimento de nulidades e a reforma da sentença. O respetivo regime vale tanto para as *decisões de primeira instância*, tanto sentença, como despachos (cf. o n.º 3 do artigo 613.º), como para as *decisões dos tribunais de recurso*, por força das normas remissivas dos artigos 666.º, n.º 1, e 685.º.

Constitui objeto do presente artigo analisar esse regime.

II. Antes disso, façamos a sua caracterização sumária.

Estamos perante *meios reclamatórios comuns* a qualquer decisão judicial, por força do n.º 3 do artigo 613.º. Porém, em compensação, são admitidos com os *fundamentos tabelados na lei*.

Por outro lado, à exceção da retificação, os *meios reclamatórios comuns* são **subsidiários** perante os meios recursórios, porquanto somente são admissíveis quando não caiba recurso *ordinário*, como decorre do preceituado no n.º 4 do artigo 615.º e no n.º 2 do artigo 616.º. Mais: são meios finais ou de “fim de linha”, já que, nos termos do artigo 617.º, n.º 4, da posterior decisão da reclamação não cabe mais recurso, salvo o caso ressalvado no final do mesmo n.º 6.

Esta circunstância permite afirmar que apenas se argui a nulidade decisória ou se pede a reforma da decisão perante o próprio juiz quando não se possa recorrer: a competência reparatória é, pois, afastada pela competência recursória<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Pertencem ao Código de Processo Civil em vigor todos os artigos citados, salvo indicação diversa.

<sup>5</sup> Assim, CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil III*, 1987, p. 8 conclui pela existência do princípio de que “de uma decisão judicial, pode-se normalmente recorrer, não se pode em regra reclamar”.

Esgotadas ou não exercidas, seja a (eventual) via recursória, sejam as vias excepcionais previstas no artigo 613.º, n.º 2, deve ser considerada absolutamente nula uma posterior decisão em que o mesmo tribunal (ou um tribunal de recurso, fora das condições legais) retifique ou reforme a sentença ou despacho primitivos. É que o tribunal já não tem poder jurisdicional.

*Exemplo:* transitada em julgado, por dela não ter sido interposto recurso, sentença que julgou procedente exceção da caducidade do direito de deduzir oposição a execução fiscal, é inexistente<sup>6</sup> a posterior decisão que, na sequência de requerimento apresentado pelo oponente, aplicou a norma do art. 138º do CPC relativamente à contagem do prazo e declarou nula e de nenhuns efeitos a dita sentença antes proferida, por entender que erroneamente se aplicou ao caso a norma do n.º 2, do art. 20º do CPPT, e ordenando que os autos retomassem os seus trâmites antes da prolação da mesma (STA 4-10-2017/Proc. 034/16 (ASCENSÃO LOPES)).

### III. Os meios reclamatórios comuns contrapõem-se a outros meios.

a. Desde logo, contrapõem-se aos *meios reclamatórios especiais de certa decisão*.

A lei prevê-os, nomeadamente, através da *reclamação do despacho que identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova* (cf. artigo 596.º, n.º 2), a *reclamação do despacho de indeferimento do recurso* (cf. artigo 643.º), a *reclamação para a conferência de despacho de relator* (cf. artigo 652.º, n.º 3) ou a *reclamação do acórdão da conferência para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça* (cf. artigo 652.º, n.º 5, al. a)).

Por contraposição aos meios reclamatórios comuns, os meios especiais apresentam uma *irrestricção* nos respetivos fundamentos.

---

<sup>6</sup> Em rigor, a sentença sofre de nulidade absoluta porquanto goza de um mínimo de aparência de sentença: ver o nosso *O recurso civil. Uma teoria geral*, 2017, pp. 96-97.

Alem disso, estes meios são **autónomos** perante os meios recursórios, podendo ser **preparatórios** do uso dos meios recursórios <sup>7</sup>. Efetivamente, a competência reparatória pode não ser afastada por uma, eventual, competência recursória; pelo contrário, o recurso pode só ser admissível *depois* do esgotamento da via reclamatória. *Por ex.*, do despacho do relator que julgou a reclamação do *despacho de indeferimento do recurso* (cf. artigo 643.º) <sup>8</sup>, não cabe recurso, mas nova *reclamação para a conferência* de despacho de relator (cf. artigo 652.º, n.º 3) e apenas do respetivo acórdão poderá, nos termos gerais, caber recurso (cf. artigo 652.º, n.º 5 al. b)).

**b.** Enfim, não se deve confundir estes meios de reclamação de uma decisão judicial, com a reclamação para o tribunal de um ato praticado pela secretaria ou pelo agente de execução. Cf., respetivamente, os artigos 157.º, n.º 5, 165.º, n.º 4, e 559 n.º 1, e o artigo 723.º, n.º 1, al. c).

---

<sup>7</sup> É discutível se do *despacho que identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova* (cf. artigo 596.º, n.º 2) apenas cabe reclamação (e da decisão desta um eventual recurso) ou se cabe reclamação ou recurso em alternatividade entre si. Seguimos a primeira posição: ver o nosso *Código de Processo Civil anotado* II, 2018, pp. 135 ss.

<sup>8</sup> Constitui entendimento dominante o de que este meio impugnatório apresenta a natureza jurídica de recurso, pelo que se lhes aplicam as disposições gerais dos recursos, nomeadamente aquelas. Tratar-se-ia do “velho” recurso de queixa do Código de Processo Civil de 1939, caracterizado por ser um pedido impugnatório dirigido a um tribunal superior àquele que decidiu. *Por ex.* “A chamada reclamação do despacho que não admite o recurso ex artigo 643.º do nCPC é um verdadeiro recurso, razão pela qual não se deve dispensar que as alegações concluam pela formulação de conclusões, sob pena de indeferimento” (RL 17-9-2015/Proc. 23801/13.5T2SNT-A.L1-8 (LUÍS CORREIA DE MENDONÇA)) Em conformidade, têm sido rejeitadas reclamações do artigo 643.º com fundamento em o requerimento não conter ou juntar a *alegação* do reclamante ou a *alegação* do reclamante *não ter conclusões*

Como o devido respeito, este entendimento não procede.

O problema não se pode colocar em termos da natureza jurídica do meio, mas da vontade do legislador. Ora, este é muito claro a dizer, no “portal” das disposições gerais o que pretende que *sejam recursos para efeitos de sujeição a esses preceitos dos artigos 628.º ss., maxime dos artigos 637.º e 639.º*: a apelação, a revista, o recurso para uniformização de jurisprudência e a revisão. Os demais meios são, nas suas próprias palavras, “reclamações” – para o relator (cf. artigo 643.º), para a conferência (cf. artigo 652.º, n.º 3); entenda-se: são “não recursos” para efeitos de sujeição às disposições gerais. Note-se, ainda, que não era por acaso que no Código de Processo Civil de 1939 o dito “*recurso de queixa*” estava incluído nos recursos ordinários previstos no artigo 677.º do mesmo Código e que, depois, em 1961, com o Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961, deixou de estar no mesmo lote. Pretendeu, assim, o legislador tratar a reclamação do artigo 643.º, como trata a reclamação por nulidade (cf. artigo 615.º) ou para reforma (cf. artigo 616.º): um meio impugnatório simples, por simples ser o seu objeto.

O primeiro é uma forma geral<sup>9</sup> de reclamação hierárquica e o segundo uma forma de impugnação de atos e decisões de um auxiliar de justiça. O seu objeto não são, por conseguinte, atos de jurisdição.

**§ 2.º. Retificação de erros materiais. I.** A lei admite a *retificação de erros materiais* da decisão judicial no artigo 614.º. O *erro material* é uma **divergência entre a vontade declarada e a vontade real do juiz**<sup>10</sup>: “o juiz escreveu coisa diversa daquela que queria escrever” (RC 10-3-2015 /Proc. 490/11.6TBOHP-D.C2 (CATARINA GONÇALVES)).

É bom de ver que *não estamos* perante um meio de impugnação em sentido próprio: este usa-se “quando o juiz disse aquilo que pretendia, mas julgou ou decidiu mal” (RC 10-3-2015 /Proc. 490/11.6TBOHP-D.C2 (CATARINA GONÇALVES)). Apenas em sentido impróprio o arrumamos como meio reclamatório de uma decisão.

Dada a dificuldade em apurar a “boa”, ou “não errada”, vontade real do juiz, a lei apenas releva o erro material que seja *manifesto*<sup>11</sup>. É manifesto o erro material que se revele no contexto do teor ou estrutura da decisão, à semelhança dos “erros de cálculo ou de escrita, revelados no contexto da peça processual apresentada” pela parte, do artigo 146.º, n.º 1<sup>12</sup>. Por isso, “[n]ão pode ser qualificada como

<sup>9</sup> Assim, a “prática de um ato (v.g. a liquidação de multa), não coberta por um despacho do juiz, é susceptível de reclamação para o mesmo juiz” (STJ 14-10-1997 / 97A541 (FERNANDO FABIÃO)).

<sup>10</sup> Assim, STJ 12-2-2009/Proc. 08A2680 (SEBASTIÃO PÓVOAS) (“é o equivalente ao erro-obstáculo tratado no direito substantivo”), RP 2-6-2014/Proc. 3953/12.2TBVNG-B.P1 (CARLOS QUERIDO), STA 2-12-2015/Proc. 0413/14 (TERESA DE SOUSA) (“divergência formal entre o que se pretendeu dizer e o que se disse”), RC 10-3-2015 /Proc. 490/11.6TBOHP-D.C2 (CATARINA GONÇALVES) e RE 22-10-2015/Proc. 1692/12.3TBABT-L.E1 (ELISABETE VALENTE).

<sup>11</sup> *Erros manifestos* são “aqueles que facilmente se detetem e se identifiquem como tais pelo e no seu contexto e que respeitem à **expressão material da vontade** e já não os que possam ter *influenciado* a formação dessa vontade” (STA 26-6-2014/Proc. 0586/14 (CARLOS CARVALHO)). Nesta segunda hipótese o **erro reside na própria vontade real do juiz** merecendo *recurso*, nos termos do artigo 627.º, n.º 1, para se obter uma “modificação ou alteração substancial” da decisão judicial (STA 26-6-2014/Proc. 0586/14 (CARLOS CARVALHO) e STJ 12-2-2009/Proc. 08A2680 (SEBASTIÃO PÓVOAS)), ou, na inadmissibilidade daquele, *reforma* se for manifesto lapso para os efeitos do artigo 616.º, n.º 2.

<sup>12</sup> Assim, STJ 26-11-2015/Proc. 706/05.6TBOER.L1.S1 (MARIA DOS PRAZERES BELEZA). Por isso, é um erro que “possa ser percebido por outrem (e não apenas pelo juiz que os proferiu) que o juiz

rectificação uma alteração da parte decisória do acórdão cuja incorrecção material se não detectava da leitura do respectivo texto” (STJ 26-11-2015/Proc. 706/05.6TBOER.L1.S1 (MARIA DOS PRAZERES BELEZA)).

O seu objeto não é, pois, o conteúdo do ato decisório, mas a sua própria expressão material – o *corpus*<sup>13</sup> por que se exterioriza a vontade do juiz –, podendo distinguir-se entre (i) *erro de escrita*<sup>14</sup>, (ii) *erro de cálculo* e (iii) “quaisquer inexatidões devidas a outra *omissão* ou *lapso manifesto*”, em termos em tudo idênticos aos do artigo 249.º do Código Civil.

*Exemplos de erro material:* (i) “ao reproduzir-se a matéria fáctica provada em primeira instância, escrever-se que ‘o réu confessou os factos descritos’, quando, quer na resposta ao quesito, quer no Acórdão daquela primeira instância se diz, claramente, que ‘o réu não confessou os factos’” (STJ 25-11-1992/Proc. 043182 (COELHO VENTURA)) ou na fundamentação da sentença os réus são referidos como autores; (ii) os cálculos de quinhões hereditários não estão corretos ou “a soma das parcelas em que se decompõe o *quantum* indemnizatório não ser a que é indicada na decisão” ((STJ 23-11-2011/Proc. 4014/07.1TVLSB.L1.S1. (FONSECA RAMOS)); (iii) há parágrafos do texto que estão fora da ordem correta.

Opostamente, se o objeto é o conteúdo do ato decisório, *i.e.*, o julgamento, cabe recurso.

*Exemplo:* se “a sentença dá como provada a existência de um crédito de determinado valor, sem que, na fundamentação, se refira expressamente ao

---

escreveu coisa diversa daquela que pretendia” (RC 10-3-2015 /Proc. 490/11.6TBOHP-D.C2 (CATARINA GONÇALVES)).

<sup>13</sup> Daí em França se lhe chamar *erro material* (assim, FLORENCE BUSSY, *L’erreur judiciaire*, Dalloz 181 (2005), n.º 37/7222, pp. 2553) pois tem por objeto a expressão material dessa vontade.

<sup>14</sup> Os erros dizem-se de escrita “quando se escreve ou representa, por lapso, coisa diversa da que se queria escrever ou representar” enuncia o ac. STA 26-6-2014/Proc. 0586/14 (CARLOS CARVALHO).

modo como chegou a esse valor (adoptando uma fundamentação que se reporta, genericamente, a uma globalidade de créditos), não é possível concluir pela existência de qualquer erro material, no que toca ao valor do crédito, que seja susceptível de rectificação, porquanto, ainda que se tenha como certo ser outro o valor do crédito, nada se disse na sentença que permita concluir (ou sequer indicie) que o erro em causa não seja um erro de julgamento” ((RC 10-3-2015 /Proc. 490/11.6TBOHP-D.C2 (CATARINA GONÇALVES)).

II. Os vícios formais não se corrigem pela revogação da decisão, mas por mero ato de retificação, *i.e.*, de substituição da parte viciada por outra escrita ou cálculo que correspondam à vontade decisória. Ao contrário da arguição da nulidade da decisão e do pedido de reforma da decisão (cf., os referidos artigos 615.º, n.º 4, e 616.º, n.º 2, parte inicial), a retificabilidade de uma decisão em nada depende da admissibilidade de recurso ordinário.

A retificação pode ser feita de decisão proferida sem audição da parte contrária, antes mesmo da sua intervenção no processo, como sucede com a sentença que decretou um arresto (cf. artigo 393.º, n.º 1)<sup>15</sup>.

*Em caso de recurso*, a retificação só pode ter lugar antes de ele subir, podendo as partes alegar perante o tribunal superior o que entendam de seu direito no tocante à matéria da retificação. *Se nenhuma das partes recorrer*, a retificação pode ter lugar a todo o tempo, mesmo depois do trânsito em julgado<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Assim, STA 29-7-2015/Proc. 0767/15 (FONSECA CARVALHO). O mesmo aresto admitiu que o arrestante pedisse a retificação da sentença de arresto que por erro da própria petição inicial omitia a identidade de um dos cônjuges requeridos, apesar de, por conseguinte, a sentença ser congruente com a pretensão processual. Portanto, o que sucedeu foi que o tribunal recorrido não pedira, em tempo, ao arrestante que corrigisse a petição inicial. A solução do acórdão foi, invocando a economia processual e a circunstância de o requerido ainda não ter sido, sequer, citado, a de que o artigo 614.º “possa analogicamente ser aplicado ao caso do autos já que tal retificação não contende como o direito de defesa da parte omitida, não afeta a “ratio decidendo” da sentença nem traduz uma mutação da decisão relativamente ao objecto do processo”.

<sup>16</sup> Assim, STJ 26-11-2015/Proc. 706/05.6TBOER.L1.S1 (MARIA DOS PRAZERES BELEZA) e TCAN 23-11-2017/Proc. 02473/07.1BEPRT (MÁRIO REBELO).



Em ambos os casos, a retificação é da competência do tribunal que proferiu a decisão<sup>17</sup>, por sua iniciativa oficiosa ou a requerimento das partes, deduzido em 10 dias (cf. artigo 149.º, n.º 1) a contar a notificação ou conhecimento da decisão, nos termos do artigo 638.º<sup>18</sup>. O tribunal *ad quem* não tem competência para retificar decisão alheia<sup>19</sup> – sim, para a revogar a retificação na respetiva sede recursória, como veremos já de seguida.

Se for deduzido fora de prazo, sem justo impedimento, o pedido de retificação não deverá ser conhecido, não sendo defensável que a mesma parte possa vir, em ação posterior, invocar precedentemente o valor que entendia ser o correto. O caso julgado material da decisão que não chegou a ser retificada impede-o, à parte e ao segundo tribunal, mesmo oficiosamente<sup>20</sup>.

Efetivamente, a decisão que conhece do pedido de retificação faz caso julgado formal, mesmo que seja de procedência<sup>21</sup>, ficando reservado o caso julgado material à própria sentença corrigida (ou não corrigida).

Da aplicação analógica, e com as devidas adaptações, do artigo 617.º, n.ºs 1 e 6. primeira parte, decorre que a decisão que indefere o pedido de retificação não admite recurso<sup>22</sup>: é que o prejuízo que a parte possa invocar para recorrer será o da

---

<sup>17</sup> Mas, no plano orgânico, no caso de decisão de tribunal superior, a decisão sobre o requerimento será proferida em conferência (cf. artigos 666.º, n.º 2 e 685.º).

<sup>18</sup> Assim, em caso de revelia o prazo de 10 dias para pedir a retificação conta-se desde a data da publicação da decisão, nos termos do artigo 638.º, n.º 2 primeira; portanto, o mesmo prazo em que o revel poderia pedir a revogação recursória da decisão por erro de julgamento. Só em casos restritos, como o aberto pelo n.º 4, do mesmo artigo 638.º, é que a retificação poderá ser pedida já depois do recurso (da parte contrária) ter subido ou depois do (aparente) trânsito em julgado (na ausência de recurso).

<sup>19</sup> Assim, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil anotado V*, s.d. (reimp. 1984), p. 188.

<sup>20</sup> Contra, o ac. STJ 23-11-2011/Proc. 4014/07.1TVLSB.Li.Si. (FONSECA RAMOS)) admitiu que na ação de consignação em depósito do valor da indemnização em que certa seguradora havida sido condenada, com erro de cálculo, a “obrigação em que foi condenada” a recorrida seria a obrigação realmente por si devida, em relação ao qual não se formou caso julgado. Com o devido respeito, a invocação da verdade material, não pode bastar para que, deste modo, em ordem a se “desculpar” o atraso da interessada no pedido de retificação, se passe por cima do trânsito em julgado material.

<sup>21</sup> Também o despacho de “recusa de rectificação de erro material, por extemporaneamente requerida, faz caso julgado formal no que respeita a essa pretensão” (STJ 23-11-2011/Proc. 4014/07.1TVLSB.Li.Si. (FONSECA RAMOS)).

<sup>22</sup> ALBERTO DOS REIS, *Código V cit.*, 135 e LEBRE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado II*, 3ª ed., 2017, p. 732, que ressalvam o poder de a Relação pode interpretar a decisão “defeituosa”. Devemos, porém, notar que uma coisa é a Relação interpretar, outra é a



própria decisão que não sofreu alteração, recorrível ou não, nos termos gerais. A *contrario*, a decisão que proceda à retificação (a requerimento ou oficiosamente) é recorrível, nos termos e com os pressupostos gerais, também.

III. A pendência da retificação de erros materiais não tem efeitos sobre o decurso de prazo de interposição de recurso, não apenas da parte contrária<sup>23</sup>, mas também do requerente (sendo o caso). Tal “indiferença” do prazo recursório à retificação (incluindo à pendência do respetivo requerimento) está subjacente ao disposto n.º 2 do artigo 614.<sup>º24</sup>.

Porém, esse mesmo preceito garante que as partes disponham de *prazo suplementar* para alegarem, *somente quanto à parte inovatória decorrente da retificação*, se não o fizeram nas alegações de recurso<sup>25</sup>.

---

Relação modificar, *de facto*, a decisão: é que o artigo 614.º, n.º 2 impede que a Relação faça a retificação se as partes ou o tribunal não a promoveram antes da subida, salvo o caso de a parte só conhecer da decisão depois da subida (cf. artigo 638.º, n.º 4).

<sup>23</sup> STJ 12-10-2017/Proc. 40/11.4TTSTR.L2-A.S1 (ANTÓNIO LEONES DANTAS). Neste sentido, o ac.TC 415/2015, de 29 de setembro (MARIA DE FÁTIMA MATA-MOUROS), decidiu que não julgar “inconstitucional a norma segundo a qual «o prazo de interposição de recurso de apelação pelo réu não se interrompe ou suspende por força do pedido de retificação de erro de cálculo constante da sentença recorrida formulado por um dos autores, contando-se a partir da data da notificação de tal decisão judicial e não a partir da data da proferição do despacho que posteriormente se pronuncie sobre a pretendida retificação», decorrente dos artigos 613.º, 614.º e 638.º do Novo Código de Processo Civil”.

<sup>24</sup> Esta solução é, aliás, idêntica à da pendência de requerimento de nulidade ou de reforma da decisão, a qual não suspende o prazo recursório para qualquer das partes (cf., o artigo 617.º, n.º 2). Diversamente, no artigo 686.º § 2.º CPC/39 estabelecia-se que “[s]e alguma das partes requerer a rectificação, integração, aclaração ou reforma da sentença [...] o prazo para o recurso só começará a correr depois de notificada a decisão proferida sobre esse requerimento”.

<sup>25</sup> É esta a boa interpretação de CARDONA FERREIRA, *Guia de recursos em processo civil. À luz do novo CPC de 2013* <sup>6</sup>, 2014, p. 68.

### § 3.º. Nulidade e reforma da decisão.

**1. Fundamentos. 1.1. Fundamentos de nulidade. A) Generalidades. Falta de fundamentação. I.** Se o erro residir na própria vontade real do juiz <sup>26</sup> e não couber *recurso*, admite-se *reforma da decisão* e a *arguição de nulidade*, consoante os fundamentos tipificados nos artigos 615.º, n.º 1, e 616.º, n.º 2.

As nulidades do artigo 615.º, n.º 1, são privativas da sentença e dos despachos, ex vi artigo 613.º, n.º 3, podendo, ainda, afligir as decisões e acórdãos proferidos pelos tribunais no âmbito dos recursos competentes: vejam-se os artigos 666.º, n.º 1, primeira parte e 685.º. Porém, para as decisões de recurso, vale mais uma causa de nulidade: o acórdão ter sido “lavrado contra o vencido ou sem o necessário vencimento” (artigo 666.º, n.º 1, segunda parte; cf., ainda, o artigo 685.º).

Com exceção das previstas na al. a) do n.º 1 do artigo 615.º e no artigo 666.º, n.º 1, segunda parte, estas nulidades respeitam ao *teor* do ato decisório, nomeadamente ao cumprimento das normas processuais que determinam a estrutura, objeto e limites do julgamento; porém, não quanto ao mérito desse julgamento<sup>27</sup>.

Estas nulidades *não são de conhecimento oficioso*, pelo que se não forem arguidas pela parte, sanam-se com o decurso do prazo para a sua arguição, pelo que o tribunal superior não pode conhecer delas<sup>28</sup>.

Além disto, trata-se de nulidades taxativas<sup>29</sup>, em razão da excecionalidade do artigo 615.º – mas também do artigo 666.º, n.º 1, segunda parte – ante o artigo 613.º, n.º 1.

<sup>26</sup> Sobre os critérios de interpretação da vontade do juiz, SANTANGELI, *L'interpretazione della sentenza civile*, 1996, em especial, pp. 44 ss. e 91 ss.; PAULA COSTA E SILVA, *Acto e processo*, 2003, pp. 75-76, 375 ss.

<sup>27</sup> Veja-se esta contraposição em RG 4-10-2018/Proc. 1716/17.8T8VNF.G1 (EUGÉNIA CUNHA)

<sup>28</sup> STJ 28-1-1997/Proc. 96B415 (NASCIMENTO COSTA) e RG 1-2-2018/Proc. 1806/17.7T8GMR-C.G1 (JOSÉ AMARAL).

<sup>29</sup> STJ 13-12-1990/Proc. 079725 (BALTAZAR COELHO), TCAN 14-3-2014/Proc. 01853/13.8BEBRG (CARLOS CARVALHO), RL 7-11-2018/Proc. 158/16.7T8SRQ.L2-4 (LEOPOLDO SOARES) e RG 4-10-2018/Proc. 1716/17.8T8VNF.G1 (EUGÉNIA CUNHA). Como tal, não admitem analogia ou

Estudemo-las em separado.

II. A nulidade por **falta de fundamentação** está prevista na al. b): o tribunal “[n]ão especifica os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”. Constitui uma consequência da violação do artigo 205.º, n.º 1, da Constituição e do artigo 154.º<sup>30</sup>, bem como do artigo 607.º, n.ºs 3 e 4 (para sentença).

Em especial, o artigo 154.º impõe ao tribunal o dever de fundamentar as decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo, a qual fundamentação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição da parte. Poderá, porém, consistir numa adesão a outra decisão, em clara economia processual.

*Exemplos:* é “nulo um despacho que omite por completo a fundamentação em que se baseia, limitando-se a deferir o requerido” (RG 21-5-2015/Proc. 1/08.0TJVNF-EK.G1 (ANA CRISTINA DUARTE)); porém, nada “obsta a que a fundamentação se faça por adesão à fundamentação jurídica de anterior acórdão de tribunal superior” (STA 20-5-2015/Proc. 050/15 (PEDRO DELGADO)) ou que dada sentença de verificação de créditos faça remissão para a lista elaborada pelo administrador de insolvência ao abrigo do artigo 129.º CIRE (RL 8-3-2018/Proc. 908/17.4T8FNC-B.L1-8 (TERESA PRAZERES PAIS)).

Por seu turno, os n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º apresentam a decisão final como a consequência de fundamentos em que o juiz (i) discrimina os factos que considera provados e não provados, após a análise crítica da prova, e (ii) indica, interpreta e aplica as normas jurídicas correspondentes<sup>31</sup>.

---

interpretação extensiva, conclui o referido ac. RL 7-11-2018/Proc. 158/16.7T8SRQ.L2-4 (LEOPOLDO SOARES).

<sup>30</sup> Assim, RE 3-11-2016/Proc. 1774/13.4TBLLE.E1 (TOMÉ RAMIÃO).

<sup>31</sup> Quando se trate de saneador-sentença (cf. artigo 595.º, n.º 1 al. b)), a circunstância de a decisão ser produzida sem produção de prova constituenda, em audiência de julgamento, impõe algumas

Trata-se, por conseguinte, tanto de *fundamentação de facto*, como de *fundamentação de direito*<sup>32</sup>.

III. Relativamente à *fundamentação de direito* tem sido entendido que está fundamentada a decisão que, aplicando normas jurídicas, não as identifica. Assim, sucederia com o despacho que “sem citar expressamente os preceitos legais em que se baseia, diz expressamente que não admite o recurso de revista porque «o valor processual da causa (€ 9.000,00) está contido na alçada da Relação»” (STJ 19-2-2015/Proc. 3175/07.4TBVCT-B.G1-A.S1 (MARIA DOS PRAZERES BELEZA)).

Está-se, com isto, a dizer que o juiz não tem de especificar os artigos ou demais fontes legais de que fez uso, embora não possa deixar de enunciar (de modo expresso ou de modo implícito, desde que inteligível, *i.e.*, não ambíguo ou não obscuro) o teor material da regra ou princípio em que se apoiou<sup>33</sup>. Em consequência, e *por ex.*, há falta de fundamentação de direito<sup>34</sup> se, deduzida exceção dilatória de ilegitimidade do réu, o tribunal determinar que o réu tem legitimidade processual “nos termos da lei processual”, dada a manifesta ambiguidade de “lei processual”.

---

**adaptações** na aplicação daqueles n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º. Assim, por um lado “os factos que podem ser considerados na decisão de mérito, além dos *factos notórios e daqueles que o juiz tem conhecimento em virtude das suas funções, são aqueles que resultam de confissão judicial, de acordo expresso ou tácito das partes nos articulados, do funcionamento de presunção legal inilidível, ou de documento com força probatória bastante*” (RC 16-9-2014/Proc. 1655/10.3TBVNO.C1 (SÍLVIA PIRES)); por outro lado, a “*demonstração desses factos não resulta do exercício da livre apreciação da prova pelo julgador, mas sim do funcionamento de disposições legais que constituem um justificado resíduo do sistema da prova legal, pelo que nesta fase não tem lugar uma análise crítica das provas produzidas, nem a especificação dos fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador, uma vez que a prova não resulta da formação de uma convicção, mas da aplicação de disposições legais, podendo apenas ser útil para a verificação da correcção da sua aplicação ao caso a indicação donde resultou a prova da matéria de facto que fundamentou a decisão de mérito*”, prossegue o mesmo aresto.

<sup>32</sup> Assim, RC 6-11-2012/Proc. 983/11.5TBPBL.C1 (JOSÉ AVELINO GONCALVES).

<sup>33</sup> Assim, STJ 22-1-1998/Proc. 97B604 (MÁRIO CANCELA).

<sup>34</sup> Mas também ininteligibilidade cominada pela segunda parte da al. c) do n.º 1, do referido artigo 615.º.

Uma tal fundamentação de direito insuficiente não pode deixar de ser equiparada à absoluta falta de fundamentação de direito <sup>35</sup>, pelas razões que apresentaremos já de seguida.

IV. Já quanto à *fundamentação de facto* tem sido entendido – *por ex.*, pelo ac. RP 29-9-2014/Proc. 2494/14.8TBVNG.P1 (ALBERTO RUÇO) – que a nulidade por falta de fundamentação diz respeito ao(s) julgamento(s) de provado / não provado (cf. artigo 607.º, n.ºs 3, primeira parte, e 4, primeira parte) e, não, à motivação ou convicção (cf. artigo 607.º, n.º 4, segunda parte) que os sustenta.

Assim, “a indicação da convicção do juiz embora integre a «fundamentação da sentença», como resulta do n.º 4 do artigo 607.º do novo Código de Processo Civil, não integra, porém, o conceito de «fundamentos de facto» que consta da mencionada b), do n.º 1 do artigo 615.º” (RP 29-9-2014/Proc. 2494/14.8TBVNG.P1 (ALBERTO RUÇO)), sendo que a sua falta constituiria uma “*deficiência da fundamentação quanto à matéria de facto* declarada provada ou não provada na sentença, nos termos previstos no n.º 4, do artigo 607.º” a qual seria uma “nulidade processual prevista no art. 195.º, n.º 1, do CPC” (RL 29-10-2015/Proc. 161/09.3TCSNT.L1-2 (OLINDO GERALDES)). Tal sucederia quando a sentença “não contém qualquer análise crítica das provas, pois limita-se a dizer em que meios de prova se baseou a convicção, no caso, nos documentos apresentados e no depoimento da única testemunha inquirida” (RP 29-9-2014/Proc. 2494/14.8TBVNG.P1 (ALBERTO RUÇO))<sup>36</sup> ou, identicamente, se a “fundamentação da decisão da matéria de facto também não especificou os meios de prova que foram decisivos para a formação da convicção do Juiz”, sendo “muito genérica, sem

---

<sup>35</sup> Que seria o que sucederia se o tribunal, excecionada na contestação a ilegitimidade do réu, apenas julgasse que “as partes são legítimas”, sem mais nenhuma justificação. Veja-se que estamos a defender algo que nos afigura ser razoável: que, para os efeitos do artigo 615.º, n.º 1 a. b), é rigorosamente o mesmo o tribunal julgar a exceção dilatória da ilegitimidade deduzida na contestação como “o réu é parte legítima” ou como “o réu é parte legítima nos termos deste Código”.

<sup>36</sup> Identicamente, TCAS 14-11-2013/Proc. 05555/12 (JOAQUIM CONDESSO).

especificação da prova documental e testemunhal” (RP 29-9-2014/Proc. 2494/14.8TBVNG.P1 (ALBERTO RUÇO)).

O ac. RL 29-10-2015/Proc. 161/09.3TCSNT.L1-2 (OLINDO GERALDES) foi mais longe ao afirmar que as “nulidades da sentença, taxativamente previstas no art. 615.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, não compreendem a decisão sobre a matéria de facto” em geral<sup>37</sup>. Para tanto, faz-se no mesmo aresto, uma interpretação restritiva do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 615.º: “[n]ão obstante a decisão da matéria de facto tivesse passado a integrar a sentença” com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, porém, os vícios, que a possam atingir, continuam a ter os mesmos efeitos que antes tinham, quando tal decisão era autónoma em relação à sentença”, e que não eram a nulidade. Na verdade, “as nulidades da sentença, taxativamente previstas no art. 615.º, n.º 1, do CPC, não compreendem a decisão sobre a matéria de facto, como resulta, designadamente, do alcance do seu próprio conteúdo”<sup>38</sup>.

Em suma: o “dever de fundamentação da matéria de facto, previsto no n.º 4, do artigo 607.º do Código de Processo Civil, não se confunde com o dever de fundamentação da decisão final nos termos do artigo 615.º, n.º 1 al. b) do mesmo diploma legal, razão pela qual nem a falta de fundamentação da decisão de facto nem a omissão de análise crítica da prova constituem fundamento para nulidade da sentença” (RP 19-6-2017/Proc. 1401/13.0TBPNF-B.P2 (MIGUEL BALDAIA DE MORAIS)), mas, sim, de recurso.

V. Com o devido respeito, não podemos acompanhar este entendimento: trata-se de uma interpretação que não tem correspondência nem com a letra, nem com o espírito da referida al. b) do artigo 615.º, n.º 1.

<sup>37</sup> Identicamente, RC 19-12-2017/Proc. 2206/07.2TBCBR.C1 (CARLOS MOREIRA).

<sup>38</sup> Nem todo correu mal para o recorrente, porém: embora “a Apelante tivesse arguido a questão como constituindo uma nulidade da sentença, nada obsta à sua convolação como nulidade processual, pois não há sujeição à sua alegação, designadamente no tocante à interpretação e aplicação das regras do direito, como decorre dos poderes de cognição do tribunal (art. 5.º, n.º 3, do CPC)” e, assim, “por efeito da nulidade processual, justifica-se a anulação da sentença e de todos os atos subsequentes, nos termos do art. 195.º, n.º 2, do CPC”, decidiu o mesmo acórdão. Ver idêntica, mas mais desenvolvida, consideração “histórica” expendida no ac. RP 29-9-2014/Proc. 2494/14.8TBVNG.P1 (ALBERTO RUÇO).

a. De um lado a letra é muito clara ao cominar a não especificação dos “fundamentos de facto e de direito”, os quais não podem deixar de ser os dos n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º, onde se lê, respetivamente, “Seguem-se os fundamentos...” e “Na fundamentação da sentença...”. Ora, obviamente, que o sentido de “fundamentos” apenas pode ser o mesmo para os três preceitos; a saber, como decorre daqueles mesmos n.ºs 3 e 4: fundamentos de direito e fundamentos de facto, compostos pela decisão de provado / não provado e a respetiva motivação, mediante análise crítica da prova.

De outro lado, é bom de ver que uma ausência de análise crítica das provas ou uma fundamentação da decisão da matéria de facto que seja genérica, sem especificação da prova que foi decisiva é, *funcionalmente*, uma falta de fundamentação da parte dispositiva. É certo que é uma falta de fundamentação indireta, porquanto normalmente é acompanhada do(s) julgamento(s) de provado / não provado, mas está no espírito da nulidade em presença cominar *qualquer falta efetiva e funcional* de fundamentação. Constitui um mero formalismo, não conforme ao artigo 205.º, n.º 1, da Constituição, considerar que está cumprido minimamente o dever de fundamentar com a simples enunciação de “facto provado” ou de “facto não provado” não suportada numa motivação efetiva.

Ademais, o argumento histórico é manifestamente desatualizado pois ignora que o julgamento da matéria de facto, *in totum*, passou a incorporar-se nos fundamentos da sentença, não podendo ser destacado *a se*, como se insiste em alguns arestos, mediante uma distinção entre sentença *lato sensu* e sentença *tout court*<sup>39</sup>. Em suma: tanto a decisão de provado / não provado com a respetiva motivação constituem fundamentos de facto para efeitos da al. b), uma vez que

---

<sup>39</sup> Distinção operada no ac. RC 19-12-2017/Proc. 2206/07.2TBCBR.C1 (CARLOS MOREIRA): “ainda que presentemente a decisão sobre a matéria de facto passe, formalmente, a constar na sentença – lato sensu considerada – tal decisão não se confunde nem é totalmente absorvida pela sentença – stricto sensu – a qual se consubstancia na subsunção dos factos apurados às normas legais pertinentes e na respetiva decisão – artº 607.º, n.º3 do CPC”, sendo “evidente, que as duas decisões – a sobre os factos provados e não provados e a decisão final – são, na sua génese, natureza e finalidade, lógica e teleologicamente, diferentes, e por isso obedecendo a critérios e requisitos específicos e não necessariamente coincidentes”, a qual “diferenciação repercute-se no sancionamento dos vícios respetivos”.



esta se refere à sentença em si mesma, no seu todo, tal, como, aliás, os n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º se referem à sentença no seu todo. Uns e outros são fundamentos da parte dispositiva.

Não é rigoroso vislumbrar uma “decisão sobre a matéria de facto” como existiu no passado, especialmente invocando a letra do artigo 662.º; se assim fosse haveria recurso autónomo de uma tal decisão, o que, sabemos, não sucede: o recurso em matéria de facto é sempre da sentença em si mesma, atacando-se os respetivos fundamentos, de direito ou de facto.

A posição sob escrutínio aplica, assim, *lei revogada*.

Em conclusão: a nulidade por falta de fundamentação diz respeito tanto ao(s) julgamento(s) de provado / não provado (cf. artigo 607.º, n.ºs 3, primeira parte, e 4, primeira parte), como à motivação ou convicção (cf. artigo 607.º, n.º 4, segunda parte) que os sustenta.

Ocorre também falta de fundamentação se, *em termos funcionais e efetivos*, faltar a motivação da prova, apesar de estar presente o julgamento de provado / não provado.

**b.** Porventura, o entendimento criticado radica na interpretação “tradicional” e estabilizada de que apenas a *falta absoluta* constitui a causa de nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 615.º – “a ausência total de fundamentos de direito e de facto” para JOSÉ ALBERTO DO REIS)<sup>40</sup>. Não, uma fundamentação incompleta ou insuficiente<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> *Código V cit.*, p. 140; identicamente, ANTUNES VARELA / MIGUEL BEZERRA / SAMPAIO NORA, *Manual de processo civil*, 2ª ed., 1985, pp. 670-672.

<sup>41</sup> Neste sentido, STJ 7-2-1991/Proc. 079073 (SOLANO VIANA), STJ 27-9-1995/Proc. 004204 (METELLO DE NÁPOLES), RL 17-11-2009/Proc. 06.1TVLSB-C.L1-7 (PIRES ROBALO), RL 15-1-2013/Proc. 05.5TCLRS.L1-7 (ANA RESENDE), TCAS 14-11-2013/Proc. 05555/12 (JOAQUIM CONDESSO), TCAN 14-3-2014/Proc. 01853/13.8BEBRG (CARLOS CARVALHO), TCAS 15-5-2014/Proc. 07508/14 (JOAQUIM CONDESSO), RP 29-9-2014/Proc. 2494/14.8TBVNG.P1 (ALBERTO RUSSO), STA 15-1-2015/Proc. 092/14 (CARLOS CARVALHO). RP 5-3-2015/Proc. 1644/11.0TMPRT-A.P1 (ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA), RG 14-5-2015/Proc. 414/13.6TBVVD.G1 (MANUEL BARGADO), STA 20-5-2015/Proc. 050/15 (PEDRO DELGADO), STA 25-6-2015/Proc. 0905/14 (MARIA BENEDITA URBANO), TCAS 10-7-2015/Proc. 08473/15 (JOAQUIM CONDESSO), STA 14-8-2015/Proc. 01753/13 (ARAGÃO SEIA), STJ 2-6-2016/Proc. 781/11.6TBMTJ.L1.S1 (FERNANDA ISABEL PEREIRA), RG 12-10-2017/Proc. 1426/15.0T8VNF-E.G1 (JOSÉ CRAVO) e RL 8-3-2018/Proc. 908/17.4T8FNC-B.L1-8 (TERESA PRAZERES PAIS).

Esta entendimento tem de ser “lido” com algum cuidado: há que separar de um lado a sentença ou despacho não estarem fundamentados (de facto ou de direito), no todo ou em parte, e, do outro, a fundamentação estar presente, mas ser *inadequada* – não apresentar o mérito demonstrativo – para a parte dispositiva

A *falta de fundamentação* a que se refere a al. b) do n.º 1 do artigo 615.º ocorre, seja quando não há nenhuma fundamentação (de direito ou de facto) da parte dispositiva, seja quando falta, em termos funcionais e efetivos, algum segmento da fundamentação exigida pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º.

Trata-se, em ambos os casos, de um *vício grosseiro, grave e manifesto*, como é próprio dos vícios arrolados nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 615.º. Um entendimento conforme ao artigo 205.º, n.º 1, da Constituição impõe esta interpretação de modo a garantir sempre um mínimo de impugnação de tipo de reclamatório, para as sentenças que não admitam recurso ordinário.

Portanto, a falta de fundamentação não tem de ser total, pelo que subscrevemos na integra a conclusão do ac. RG 18-1-2018/Proc. 75/16.oT8VRL.G1 (ANTÓNIO BARROCA PENHA), na esteira do ac. RC 17-4-2012/Proc. 1483/09.9TBTMR.C1 (CARLOS GIL)<sup>42</sup>, de que “ocorre falta de fundamentação de facto e de direito da decisão judicial, quando *exista falta absoluta de motivação* ou quando *a mesma se revele gravemente insuficiente*, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário a perceção das razões de facto e de direito da decisão judicial”, assim, “não cumprindo o dever constitucional/legal de justificação” (STJ 2-3-2011/Proc. 161/05.2TBPRD.P1.S1 (SÉRGIO POÇAS))<sup>43</sup>.

---

<sup>42</sup> Também “a fundamentação de facto ou de direito *insuficiente*, em termos tais que não permitam ao destinatário da decisão judicial a perceção das razões de facto e de direito da decisão judicial, *deve ser equiparada à falta absoluta de especificação dos fundamentos de facto e de direito* e, consequentemente, determinar a nulidade do acto decisório”,

<sup>43</sup> Nele se julgou que “a “falta de fundamentação de facto e de direito deve ser equiparada a fundamentação que exponha as razões, de facto e de direito, para a decisão de *modo incompleto*, tornando deste modo a decisão incompreensível e não cumprindo o dever constitucional/legal de justificação”.

A circunstância de esta ser jurisprudência minoritária em nada a desvaloriza<sup>44</sup>.

**(Continuação). B (Continuação): distinção da falta de mérito da decisão. I.** Situação diversa da falta de fundamentação, é a fundamentação existente **não apresentar o mérito demonstrativo suficiente** para justificar a parte dispositiva.

Tal ocorre quando a fundamentação existe formalmente, mas padece de insuficiência, mediocridade ou erroneidade. Ora, uma coisa é a decisão não conter fundamentação e, outra, é “bem ou mal, o tribunal fundamenta[r] a decisão” (RP 11-1-2018/Proc. 2685/15.4T8MTS.P1 (FILIPE CAROÇO)). É como um *tertium genus*, “entre a fundamentação completa, total e indubitável e a falta de fundamentação” (TCAN 28-4-2016/Proc. 00385/08.0BEBRG (MÁRIO REBELO))<sup>45</sup>.

Aqui já não se trata de uma causa da nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 615.º, mas de uma causa de recurso, por erro de julgamento<sup>46</sup>.

**II.** Dentro dos casos de ausência de *mérito demonstrativo suficiente* para justificar a parte dispositiva importa, também, isolar os casos (ainda mais) graves em que a **fundamentação**, de facto ou de direito, está em **oposição lógica com a decisão**: aquela não conduz a esta<sup>47</sup>, porquanto a fundamentação aponta num sentido e a decisão vai para outro sentido<sup>48</sup>. Portanto, há *vício lógico no próprio*

<sup>44</sup> Também o ac. STA 14-12-2016/Proc. 0579/16 (CARLOS CARVALHO) defende que a “nulidade da decisão por infração ao disposto na al. b) do n.º 1, do art. 615.º do CPC só ocorre quando do teor da decisão judicial sindicada em sede de recurso não conste[m] com o *mínimo de suficiência e de explicitação* os fundamentos de facto e de direito que a justificam”.

<sup>45</sup> “Não é uma fundamentação completa e exaustiva, mas também não configura uma total falta de Fundamentação”, prossegue o mesmo acórdão.

<sup>46</sup> STJ 2-6-2016/Proc. 781/11.6TBMJT.L1.S1 (FERNANDA ISABEL PEREIRA).

<sup>47</sup> Assim, ac. STJ 29-11-2005/Proc. 05S2137 (SOUSA PEIXOTO): a “nulidade [...], por oposição entre os fundamentos e a decisão, só acontece quando [...] os fundamentos conduzirem logicamente a uma decisão diferente”.

<sup>48</sup> STJ 6-5-2004/Proc. 04B1409 (ARAÚJO BARROS); identicamente, STJ 9-11-2017/Proc. 9526/10.7TBVNG.P1.S1 (SOUSA LAMEIRA). Os “fundamentos invocados pelo juiz conduzem logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto” (RG 14-5-2015/Proc. 414/13.6TBVVD.G1 (MANUEL BARGADO), seguido pelo ac. RG 18-1-2018/Proc. 75/16.0T8VRL.G1 (ANTÓNIO BARROCA PENHA)).

*silogismo judiciário em que se estrutura a fundamentação da decisão*, exigido pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º, porquanto a decisão não é a conclusão lógica daqueles fundamentos, sejam estes as normas aplicadas (premissa maior) ou os factos provados (premissa menor)<sup>49</sup>.

Então, pela sua gravidade, não será apenas uma matéria que pode ir a recurso, mas uma nulidade grave que aflige a decisão, nos termos da al. c) primeira parte do n.º 1 do artigo 615.º.

Mister é, que, essa oposição ou contradição seja *real* e não, apenas, uma contradição aparente<sup>50</sup>.

Por outro lado, a contradição entre fundamentos e decisão é, como dissemos, estritamente no plano lógico da construção da decisão. Coisa diversa é o próprio silogismo estar errado no seu mérito, por conter uma contradição com os factos ou com o Direito: trata-se de erro do julgamento de facto decorrente de o juiz “decid[ir] *contrariamente* aos factos apurados” (RP 2-5-2016/Proc. 1556/14.6T8LOU-A.P1 (CORREIA PINTO)) ou de o julgamento de direito decorrente de o juiz decidir “*contra lei* que lhe impõe uma solução jurídica diferente” (RP 2-5-2016/Proc. 1556/14.6T8LOU-A.P1 (CORREIA PINTO)) – seja por erro de *subsunção* dos factos à norma jurídica aplicável, seja por erro na *determinação* de tal norma ou por erro na sua *interpretação*. Em ambas as eventualidades não ocorre nulidade do artigo 615.º, n.º 1 al. e), mas, sim, um erro de julgamento da matéria de facto ou matéria de direito<sup>51</sup>, respetivamente.

---

*Exemplo:* não “*íntegra* contradição entre os fundamentos e a decisão geradora de nulidade da sentença, mas antes eventual erro de julgamento,

---

<sup>49</sup> Assim, TCAN 14-3-2014/Proc. 01853/13.8BEBRG (CARLOS CARVALHO), RL 9-7-2014/Proc. 1021/09.3 T2AMD. L1-1 (PEDRO BRIGHTON), STA 28-4-2016/Proc. 0978/15 (CARLOS CARVALHO), STA 12-5-2016/Proc. 01441/15 (CARLOS CARVALHO), STA 14-12-2016/Proc. 0579/16 (CARLOS CARVALHO). Ver, ainda, RP 1-6-2015/Proc. 843/13.5TJPT.P1 (CAIMOTO JÁCOME) e TCAS 28-9-2017/Proc. 183/12.7BELRA (JOAQUIM CONDESSO).

<sup>50</sup> STJ 6-5-2004/Proc. 04B1409 (ARAÚJO BARROS).

<sup>51</sup> Assim, RL 9-7-2014/Proc. 1021/09.3 T2AMD. L1-1 (PEDRO BRIGHTON), STA 28-4-2016/Proc. 0978/15 (CARLOS CARVALHO) e STJ 9-11-2017 Proc. 9526/10.7TBVNG.P1.S1 (SOUSA LAMEIRA).

o facto de a sentença, tendo-se apurado que o autor "podia ou não gastar" em despesas com deslocações, refeições e representação da ré a quantia e lhe era abonada a título de ajudas de custo, ter entendido que a totalidade desse abono integrava a retribuição dele" (STJ 17-4-2002/Proc. 01S1957 (MÁRIO TORRES))<sup>52</sup>.

Tal erro de julgamento apenas pode ser sindicado em sede de recurso, sem prejuízo do disposto no artigo 616.º, n.º 2, al. a).

**(Continuação). C) Ininteligibilidade.** A nulidade por **ininteligibilidade** constituía no Código de Processo Civil de 2013 mero fundamento de esclarecimento pelo artigo 669.º.

Para os efeitos da atual al. c), segunda parte do n.º 1 do artigo 615.º, aquela ocorrerá se (i) de uma parte da decisão se puder retirar mais do que um sentido ou se (ii) não se puder retirar sentido algum – respetivamente, *ambiguidade* ou *obscuridade*<sup>53</sup>, em termos que determinem que a própria decisão não é compreensível, nos termos gerais do artigo 236.º CC, *ex vi* artigo 295.º CC<sup>54</sup>. A

<sup>52</sup> Ainda, STJ 9-11-2017/Proc. 9526/10.7TBVNG.P1.S1 (SOUSA LAMEIRA): o "erro de julgamento (por alegada subsunção errada dos factos ao direito) não integra a nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC".

<sup>53</sup> A contraposição entre ambiguidade e obscuridade (mas identificando-se esta com a ininteligibilidade) é muito frequente na jurisprudência, tanto cível, como administrativa. A título de mero exemplo, cite-se o ac. STA 12-2-2014/Proc. 0576/12 (PIRES ESTEVES): "a sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes. Num caso não se sabe o que o juiz quis dizer; no outro hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos". Vejam-se os acs. TCAN 14-3-2014/Proc. 01853/13.8BEBRG (CARLOS CARVALHO), STJ 2-6-2016/Proc. 781/11.6TBMTJ.L1.S1 (FERNANDA ISABEL PEREIRA), RE 3-11-2016/Proc. 1774/13.4TBLL.E1 (TOMÉ RAMIÃO) e RE 10-10-2017/Proc. 23656/15.5T8SNT.L1-7 (JOSÉ CAPACETE).

<sup>54</sup> Por isto, não há ininteligibilidade quanto ao valor dos juros devidos se a Relação altera o montante de uma indemnização e confirma tudo o mais, pois esse julgamento tem o sentido, claro, de que "o aí decidido quanto a juros não sofreu qualquer modificação, mantendo-se integralmente" (STJ 31-10-1991 (PEREIRA DOS SANTOS)). Também não há ininteligibilidade "se a decisão, interpretada à luz da respectiva fundamentação, é inteira e efetivamente compreensível" (STA 28-5-2014/Proc. 01638/13 (ISABEL MARQUES DA SILVA)).

*contradição entre os fundamentos* pode ser, justamente, uma causa de ambiguidade ou de obscuridade de sentido<sup>55</sup>.

Coisa diversa da ambiguidade na decisão, é o reclamante a ter compreendido, mas com ela não concordar<sup>56</sup>: caberá recurso, se entender que para tal tem fundamento.

**(Continuação). D) Falta ou excesso de pronúncia. I.** As alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 615.º preveem causas de nulidade da decisão por *falta ou excesso de pronúncia*.

Trata-se de uma clara manifestação do princípio dispositivo quanto ao *thema decidendum*: a decisão deve ter por objeto o mesmo objeto que as partes deduziram – nem mais, nem menos, nem outro<sup>57</sup>.

**II. A falta (ou omissão) de pronúncia** está prevista na primeira parte da referida al. d) e decorre da violação das normas que impõem ao tribunal o *dever de tomar posição sobre certa questão*, o que ocorre tanto para as questões de conhecimento oficioso (cf., *por ex.*, os artigos 578.º e 579.º), como para as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (cf. a primeira parte do n.º 2 do artigo 608.º)<sup>58</sup>. Trata-se, pois, de uma *omissão de julgamento de forma ou de*

<sup>55</sup> “Não há contradição entre os fundamentos de facto da decisão quando, em processo de despejo, se refere, por um lado, ao fim visado no respectivo contrato, e, por outro, à concretização dos produtos comercializados e ao momento em que decorreu o efectivo conhecimento dos produtos que a ré realmente comercializava” (STJ 12-1-1994/Proc. 084381 (FIGUEIREDO DE SOUSA).

<sup>56</sup> STJ 13-11-2002/Proc. 02B2381 (FERREIRA DE ALMEIDA).

<sup>57</sup> Assim, STJ 24-4-2012/Proc. 497/07.8TBODM-A.E1.S1 (GABRIEL CATARINO), TCAN 31-10-2013/Proc. 06832/13 (JOAQUIM CONDESSO), e RE 16-6-2016/Proc. 406/13.5TBVNO-A.E1 (ALBERTINA PEDROSO).

<sup>58</sup> Assim, STJ 27-10-2010/STJ Proc. 70/07.0JBLSB.L1.S1 (PIRES DA GRAÇA): a “omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas, ou que o juiz oficiosamente deve apreciar”; identicamente, RC 14-1-2015/Proc. 38/13.8JACBR.C1 (OLGA MAURÍCIO). No sentido de que a nulidade por omissão de pronúncia comina a violação do artigo 670.º, n.º 2 (=atual artigo 608.º, n.º 2), veja-se o ac. STJ 6-5-2004/Proc. 04B1409 (ARAÚJO BARROS); ainda, o ac. TCAN 14-9-2017/Proc. 00067/03 – Porto (MÁRIO REBELO).

*mérito*<sup>59</sup>, a qual não se confunde com uma decisão efetiva de *não conhecimento da questão*, por inadmissibilidade ou falta de pressupostos processuais<sup>60</sup>.

*Exemplos:* o “despacho que, tendo recaído sobre um requerimento em que se pedia a suspensão da graduação de créditos com fundamento na pendência intentada pelos requerentes, não se pronunciou sobre tal pretensão, passando antes a decidir no sentido de ser admitida a sua reclamação de créditos aliás não formulada, está ferido da nulidade” da omissão de pronúncia (STJ 28-1-1997/Proc. 96B415 (NASCIMENTO COSTA)); omitindo o acórdão “a condenação nos juros legais desde a citação, deixou, em absoluto, de se pronunciar sobre questão que lhe cumpria conhecer, por ter sido peticionada” pelo que padece de nulidade por omissão de pronúncia (STJ 11-10-1994/Proc. 084705 (TORRES PAULO)).

As questões a resolver são as *questões de direito* correspondentes aos pedidos, causa de pedir e exceções<sup>61</sup>, tanto perentórias como dilatórias<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> Obviamente que a omissão de pronúncia decisória não se confunde com a omissão de ato processual (v.g. omissão de uma notificação) ocorrida antes da prolação daquela. Assim, RE 16-6-2016/Proc. 406/13.5TBVNO-A.E1 (ALBERTINA PEDROSO).

<sup>60</sup> Assim, não ocorre nulidade de omissão de pronúncia se “a sentença explicitamente decide que não pode tomar conhecimento de qualquer questão suscitada processualmente” (TCAN 17-9-2015/Proc. 03012/13.0BEPRT-A (VITAL LOPES)). Nessa eventualidade, caberá (se admissível) recurso dessa decisão, com fundamento em violação das normas de direito processual.

<sup>61</sup> Assim, RL 18-2-2010/Proc. 08.8TJLSB.L1-2 (ANA PAULA BOULAROT) a omissão de pronúncia é “restrita as questões de direito que as partes submetem a apreciação do Tribunal, constituídas pelos pedidos, causas de pedir e exceções”; no mesmo sentido, ac. RL 3-12-2015/Proc. 9189/12.5TBCSC-C.L1-2 (OLINDO GERALDES) e RG 26-10-2017/Proc. 1559/13.8TBBERG.G1 (JOÃO DIOGO RODRIGUES).

<sup>62</sup> Estas dizem respeito, como se sabe, aos pressupostos processuais gerais. Mas também os pressupostos de cada ato processual – i.e., as suas condições de admissibilidade – que sejam de conhecimento oficioso – o que será a regra – ou, não o sendo, quando a parte contrária alegue a sua falta, desde que os mesmos não cheguem a ser apreciados no primeiro despacho ou na sentença que venham a ser efetivamente prolatados depois da prática do ato ou da alegação do vício. Claro que se o processo avançar sem esse despacho ou (mesmo) sem sentença há, sim, uma nulidade geral do artigo 186.º, pois uma coisa é a omissão de pronúncia ocorrida no seio de certa decisão e outra é a omissão da decisão em si mesma. Ver ANTUNES VARELA, RLJ 122.º, p. 112.



Claro que se o tribunal já esgotou o poder jurisdicional quanto a elas não as deve conhecer, sob pena de excesso de pronúncia (cf. segunda parte da al. d) do n.º 1 do artigo 615.º).

*Exemplo:* não há omissão de pronúncia se “numa acção executiva, o executado vem invocar, em novo Requerimento, exactamente a mesma questão que já havia sido anteriormente decidida no mesmo processo, sem invocar qualquer pedido de retificação, de arguição de nulidade, ou de reforma da primeira decisão proferida (cfr. art. 613.º, n.º 2, do CPC), tem que se entender que o Tribunal não pode “rever a decisão proferida”, por se ter esgotado o poder jurisdicional (art. 613.º, n.º 1, do CPC) – até porque aquela primeira decisão tinha sido objecto de Recurso” (RG 18-5-2017/Proc. 785/14.7T8CHV.E.G1 (PEDRO ALEXANDRE DAMIÃO E CUNHA)).

Já quanto às *questões de facto* em que cuja decisão assenta a resolução daquelas, o “juiz não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de *seleccionar* apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração *a causa (ou causas) de pedir* que fundamenta o pedido formulado pelo autor” (TCAS 15-5-2014/Proc. 07508/14 (JOAQUIM CONDESSO))<sup>63</sup> ou as exceções do réu<sup>64</sup>. Por isso não há omissão de pronúncia quanto a factos que *não integram* a causa de pedir tal como configurada pelo autor<sup>65</sup>.

Deste modo, a legalidade, suficiência e correção da seleção dos factos – e, bem assim, a interpretação dos factos<sup>66</sup> – apenas pode ser sindicada em recurso, sem prejuízo do disposto no artigo 616.º, n.º 2, al. b).

---

<sup>63</sup> Identicamente, TCAN 18-12-2014/Proc. 07916/14 (JOAQUIM CONDESSO).

<sup>64</sup> Neste sentido, o ac. RC 16-1-2018/Proc. 1094/14.7TBLRA.C1 (MOREIRA DO CARMO): “[n]ão deve confundir-se uma nulidade da sentença, por omissão de pronúncia sobre as questões que o juiz devia apreciar (art. 615.º, n.º 1, d), 1ª parte do NCPC), com alegada falta de consideração de elementos probatórios, esta susceptível de conduzir a um erro no julgamento de facto”.

<sup>65</sup> RP 16-1-2017/Proc. 2311/14.9T8MAI.P1 (NELSON FERNANDES).

<sup>66</sup> STJ 9-11-2017 Proc. 9526/10.7TBVNG.P1.S1 (SOUSA LAMEIRA).

*Exemplos em que não há omissão de pronúncia, mas erro de julgamento da matéria de facto:* (i) “o juiz deixa de dar como provado ou como não provado determinado facto que o recorrente considera importante para a decisão da causa” (RG 24-11-2014/Proc. 29/13.9TBPCR.G1 (FILIPE CAROÇO)), (ii) “nos fundamentos da sentença ou acórdão o tribunal não atende a um facto que se encontre provado ou se considera facto que não devesse ser atendido em face dos requisitos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2” (STJ 23-3-2017/Proc. 7095/10.7TBMTS.P1.S1 (TOMÉ GOMES)) ou, ainda, (iii) o tribunal usa “prova de que lhe não era lícito socorrer-se ou não atenda a meios de prova apresentados ou produzidos, admissíveis necessários e pertinentes” (STJ 23-3-2017/Proc. 7095/10.7TBMTS.P1.S1 (TOMÉ GOMES))<sup>67</sup>.

Mas também não há omissão de pronúncia para as questões que, não tendo sido submetidas pelas partes à apreciação do tribunal, *também* não sejam de conhecimento officioso<sup>68</sup>.

*Exemplo: não* é nula a sentença de 1 instância que não conheça de exceção perentória não suscitada pelas partes, uma vez que dela não podia tomar conhecimento officiosamente” (STJ 30-4-1991/Proc. 080384 (CURA MARIANO), como é o caso da prescrição (STA 14-8-2015/Proc. 01753/13 (ARAGÃO SEIA)).

---

<sup>67</sup> Identicamente, o ac. STJ 9-11-2017/Proc. 9526/10.7TBVNG.P1.S1 (SOUSA LAMEIRA):” a errada interpretação dos factos feita na sentença não acarretam omissão ou excesso de pronúncia geradores da nulidade a que alude o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, uma vez que inexistente esse vício quanto a fundamentos”.

<sup>68</sup> Ainda que essa questão “por si, faria decidir a causa em determinado sentido” (STJ 8-11-1994/Proc. 082933 (CARDONA FERREIRA)).

Ainda, não há omissão de pronúncia para as questões cuja decisão esteja *prejudicada* pela solução dada a outras<sup>69</sup>, por força da conjugação do artigo 615.º, n.º 1, al. d), primeira parte, com o artigo 608.º, n.º 2.

*Exemplos:* se o tribunal “entendeu que se verificava um “caso julgado” que impedia o conhecimento de determinada questão, não padece de nulidade de omissão de pronúncia ao não conhecer tal questão” (STJ 1-3-1990/Proc. 002335 (DIAS ALVES)); se “o Tribunal equacionou a questão suscitada pela Impugnante, a enunciou como questão a decidir e, posteriormente, decide expressamente não proceder à sua apreciação, por a julgar prejudicada por força de decisão anteriormente tomada em relação a outra questão, não há nulidade por omissão de pronúncia” (TCAS 29-09-2016/Proc. 09569/16 (ANABELA RUSSO))<sup>70</sup>; ao contrário, a exceção perentória da caducidade do direito de ação “não é uma questão cuja resolução tivesse ficado prejudicada pela resolução das demais questões”, antes “configura uma questão de necessária resolução prévia às demais”, pelo que a sua não apreciação configura omissão de pronúncia (TCAS 9-6-2016/Proc. 09421/16 (LURDES TOSCANO)).

Enfim, não há omissão de pronúncia se o tribunal nada diz sobre os *argumentos ou razões* invocadas pelas partes para sustentar a sua posição em relação às questões que suscitam<sup>71</sup>.

---

<sup>69</sup> STJ 17-4-2002/Proc. 01S1957 (MÁRIO TORRES). Claro que o juízo da existência da própria prejudicialidade, em si mesmo, pode ser objeto de recurso, por errado; assim, TCAS 11-1-2018/Proc 338/17.8BESNT (JOAQUIM CONDESSO).

<sup>70</sup> Dito isto, pode, sim, haver erro de julgamento quanto ao próprio juízo de que há uma relação de prejudicialidade entre a questão não decidida e anterior questão já julgada; assim, o mesmo ac. TCAS 29-09-2016/Proc. 09569/16 (ANABELA RUSSO).

<sup>71</sup> Assim, ac. STJ 29-11-2005/Proc. 05S2137 (SOUSA PEIXOTO), STJ 7-4-2005/Proc. 05B205 (OLIVEIRA BARROS), TCAN 31-10-2013/Proc. 06832/13 (JOAQUIM CONDESSO), RG 14-5-2015/Proc. 414/13.6TBVVD.G1 (MANUEL BARGADO) e STJ 9-11-2017 Proc. 9526/10.7TBVNG.P1.S1 (SOUSA LAMEIRA). Na doutrina recente, ABRANTES GERALDES / PAULO PIMENTA / LUÍS PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil anotado I*, 2018, p. 727.

*Exemplo:* sendo a “qualificação jurídica do contrato (contrato de trabalho/contrato de prestação de serviço) a única questão suscitada no recurso, não sofre de omissão de pronúncia nem de excesso de pronúncia o acórdão que conhecendo apenas dessa questão deixou de apreciar um dos argumentos produzidos pela recorrente” (STJ 29-11-2005/Proc. 05S2137 (SOUSA PEIXOTO)).

Na verdade, o que a lei impõe é, antes de mais, que os fundamentos e a parte dispositiva de uma decisão sejam construídos em jeito de *resposta aos problemas fundamentais*<sup>72</sup> com que as partes construíram a causa de pedir, os pedidos ou as exceções; não em jeito de resposta aos *raciocínios* em que as partes suportam as suas posições. Deste modo, uma decisão não tem de ser o espelho do teor argumentativo da extensão do requerimento ou dos articulados respetivos<sup>73</sup>.

Dito isto, é natural que uma decisão *bem fundamentada* “dialogue” com a argumentação das partes quando esta seja decisiva na substanciação da causa de pedir, pedidos ou exceções<sup>74</sup>. Ou seja: a não apreciação de certo argumento expendido pela parte pode, indiretamente, ter consequências na (já referida) suficiência do mérito demonstrativo dos fundamentos da decisão, sindicável por recurso, quando admissível<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> RG 19-1-2017/Proc. 350/09.oTBMC-A.G1 (CONCEIÇÃO BUCHO); “controvérsias “na expressão de ABRANTES GERALDES / PAULO PIMENTA / LUÍS PIRES DE SOUSA, *Código I cit.*, p. 727.

<sup>73</sup> RG 12-10-2017/Proc. 1426/15.oT8VNF-E.G1 (JOSÉ CRAVO): o “juiz não tem que esgotar a análise da argumentação das partes”.

<sup>74</sup> Na sequência da afirmação que citámos na nota anterior, prossegue o mesmo ac. RG 12-10-2017/Proc. 1426/15.oT8VNF-E.G1 (JOSÉ CRAVO): o juiz tem “apenas que apreciar todas as questões que devam ser conhecidas, *ponderando os argumentos na medida do necessário e suficiente*”.

<sup>75</sup> Neste sentido, conclui o ac. RG 18-1-2018/Proc. 75/16.oT8VRL.G1 (ANTÓNIO BARROCA PENHA) a “não apreciação de algum argumento ou razão jurídica invocada pela parte pode, eventualmente, prejudicar a boa decisão sobre o mérito das questões suscitadas. Porém, daí apenas pode decorrer um, eventual, erro de julgamento ou “error in iudicando”, mas já não um vício (formal) de omissão de pronúncia”.

III. Por seu lado, o **excesso de pronúncia** decorre de duas situações: a primeira afere o excesso de pronúncia por relação com o *objeto processual* colocado pelas partes; a segunda afere, especificamente, o excesso de pronúncia por relação com os *pedidos* das partes. Em termos breves, “a causa do julgado não se identifi[ca] com causa de pedir ou o julgado não coincid[e] com pedido” (TCAS 11-1-2018/Proc 338/17.8BESNT (JOAQUIM CONDESSO))<sup>76</sup>.

A saber, e respetivamente:

a) o juiz “*conhe[cer] de questões de que não podia tomar conhecimento*” (segunda parte da al. d) do n.º 1 do artigo 615.º), (i) seja por violação da segunda parte do n.º 2 do artigo 608.º (por força do qual, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, “não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes”<sup>77</sup>), (ii) seja por já ter esgotado o seu poder jurisdicional, por efeito do disposto no artigo 613.º, n.º 1, (iii) seja por violar caso julgado anterior, o que a força obrigatória o impede, enquanto proibição de repetição decisória (cf. artigos 619.º e 620.º)<sup>78</sup>, mesmo se o tribunal que decidiu fora outro.

*Exemplos (i)*: o tribunal conhece da caducidade do direito de ação, sem que o réu a tenha invocado a título de exceção perentória, em matéria não excluída da disponibilidade das partes (cf. artigos 333.º, n.º 2, e 303.º do CC) (RE 30-4-2015/Proc. 568/10.3BETZ.E1 (CRISTINA CERDEIRA)); o tribunal conhece da prescrição do direito do autor, sem que o réu a tenha invocado a título de exceção perentória (cf. artigo 303.º do CC); “o Juiz invoca, como razão de decidir, um título, ou uma causa ou facto jurídico, essencialmente diverso daquele que a parte colocou na base (causa de pedir) das suas

<sup>76</sup>TCAN 18-12-2014/Proc. 07916/14 (JOAQUIM CONDESSO).

<sup>77</sup>Assim, TCAN 18-12-2014/Proc. 07916/14 (JOAQUIM CONDESSO), RE 30-4-2015/Proc. 568/10.3BETZ.E1 (CRISTINA CERDEIRA), STA 14-12-2016/Proc. 0579/16 (CARLOS CARVALHO) e TCAN 14-9-2017/Proc. 00067/03 – Porto (MÁRIO REBELO).

<sup>78</sup> Ver a nossa *Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias*, JULGAR Online novembro (2018), p.4, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/11/20181126-ARTIGO-JULGAR-Exce%C3%A7%C3%A3o-e-autoridade-do-caso-julgado-Rui-Pinto.pdf>

conclusões (pedido)” (TCAN 31-10-2013/Proc. 06832/13 (JOAQUIM CONDESSO)).

*Exemplos simultaneamente (ii) e (iii):* “A decisão de decretar o divórcio fundou-se, entre o mais, na “separação dos cônjuges há mais de um ano”, fundamento não admitido, de per si, como causa de pedir do pedido de divórcio formulado pela Autora. Pelo que o Tribunal “a quo”, ao invocar, como um dos fundamentos que sustentam a sua decisão de decretar o divórcio entre as partes, uma causa de pedir anteriormente não admitida, por decisão transitada em julgado, violou o disposto na 2.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC, com referência ao n.º 2 do art. 608.º do NCPC, sendo, assim, a sentença nula, nessa parte” (RE 12-03-2015/Proc. 169/12.1TBFTR.E1 (SILVIA RATO)); “embora a exceção de caso julgado seja de conhecimento oficioso [...] nunca um tribunal superior poderá dela inquirir *ex officio*, se sobre a mesma já tiver havido pronúncia no processo através de decisão com trânsito em julgado, como resulta do artigo 671.º, n.º 1 [=atual artigo 619.º, n.º 1] do mesmo Código” pelo que tendo “o Tribunal da Relação, reapreciado aquela decisão da primeira instância, para que não fora solicitado, violou o disposto no artigo 671.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e cometeu a nulidade de excesso de pronúncia do artigo 668.º, n.º 1, al. d) [=atual artigo 615.º, n.º 1, al. d)]” (STJ 21-10-1993/Proc. 083885 (RAÚL MATEUS)).

Obviamente que não há excesso de pronúncia se a questão que o tribunal decidiu, sem ser pedido, for de conhecimento oficioso<sup>79</sup>, desde que ainda não sido decidida com valor de caso julgado<sup>80</sup>, sem prejuízo da eventual necessidade de prévio contraditório para obviar a decisão surpresa<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> Assim, STJ 29-11-2005/Proc. 05S2137 (SOUSA PEIXOTO).

<sup>80</sup> Ver, STJ 21-10-1993/Proc. 083885 (RAÚL MATEUS).

<sup>81</sup> Ver o nosso *Código I cit.*, pp. 40-42.

Também não há excesso de pronúncia se o tribunal para decidir usa de fundamentos jurídicos diferentes dos invocados pelas partes<sup>82</sup>, dado o artigo 5.º, n.º 3, o permitir. Muito menos se o tribunal aduz argumentos que a parte não apresentara<sup>83</sup>, já que, uma coisa são as questões e, outra, são os argumentos que suportam a resolução daquelas, como se disse.

b) o juiz “condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que [foi] pedido” [*ultra petitum*] (al. e) do n.º 1 do artigo 615.º), com violação do n.º 1 do artigo 609.º, por força do qual, a “sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir”<sup>84</sup>.

*Exemplos:* “Se o autor não formula na petição inicial, nem em ulterior ampliação, pedido de juros de mora, o tribunal não pode condenar o réu no pagamento desses juros” (AUJ/STJ 14-5-2015/Proc. 1520/04.3TBPBL.C1.S1-A (PINTO DE ALMEIDA)); a “sentença (dispositivo) viola o preceituado na al. e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, quando o sentenciador condiciona a restauração natural pedida e determinada à inexistência de perda total, não alegada nem provada, “a apurar durante as operações de diagnóstico e de ensaio da reparação”, pois que geraria uma inadmissível incerteza na decisão. [...] Tal configuraria uma sentença condicional, impondo a sua eficácia ou procedência à posterior verificação de um evento futuro, incerto e eventualmente conflituoso, ou seja, o facto condicionante exigiria ulterior verificação judicial, prejudicando irremediavelmente a definitividade e certeza da composição de interesses realizada na ação” (RP 1-6-2015/Proc.

---

<sup>82</sup> Assim, STJ 27-4-2017/Proc. 685/03.6TBPRG.G1.S1 (HÉLDER ROQUE).

<sup>83</sup> Assim, TCAN 31-10-2013/Proc. 06832/13 (JOAQUIM CONDESSO).

<sup>84</sup> Ver ac. RP 1-6-2015/Proc. 843/13.5TJPRT.P1 (CAIMOTO JÁCOME). Para efeito de se estabelecer o limite da condenação, nos termos do artigo 609.º, n.º 1, “o valor do pedido global a considerar é aquele que, decorrendo da mesma causa de pedir, se apresenta como a soma do valor de várias parcelas, em que o mesmo se desdobrou decompõe [...] e não às parcelas em que, para determinação do quantum indemnizatório, há que desdobrar o cálculo do dano” (RE 17-11-2016/Proc. 472/13.3TBFAR.E1 (FLORBELA MOREIRA LANÇA)).



843/13.5TJPRT.P1 (CAIMOTO JÁCOME)); há excesso de pronúncia “quando o tribunal [...] utilizando fundamentos admissíveis, aprecie dum pedido que é quantitativa ou qualitativamente *distinto daquele que foi formulado pela parte*, condenando em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido” (STA 12-5-2016/Proc. 01441/15 (CARLOS CARVALHO)); “[t]endo sido formulados vários pedidos, em relação de alternatividade e subsidiariedade entre si, é irregular, por contrária a regras de adequada formulação do pedido, a condenação do réu por via subsidiária e não por via principal, *conforme havia sido formulado pelo autor*” (STJ 5-5-2016/Proc. 8013/10.8TBBRG.G2.S1 (GABRIEL CATARINO)).

Em suma: o tribunal apenas pode julgar procedente ou improcedente o pedido *tal como foi deduzido pelo autor*, mesmo que outros efeitos jurídicos equivalentes no plano jurídico ou no plano prático pudessem ser considerados e impostos ao réu, por jurídica ou facticamente mais acertados<sup>85</sup>. Não só o âmbito da jurisdição que a lei lhe atribui se mede pelo pedido, como o réu não se pôde antes defender de um efeito jurídico que o tribunal decretou, ao arrepio do objeto processual contra o qual pôde concretamente deduzir contestação.

Dito isto, no plano prático, é ténue a linha entre condenar num pedido que o autor deduziu de modo implícito e condenar *ultra petitem*. Ou seja: entre interpretar convenientemente e ultrapassar o pedido, respetivamente. Há que apelar ao *regime jurídico* do próprio objeto do pedido e aos critérios gerais de interpretação da vontade das partes.

---

<sup>85</sup> Por isso, discorda-se, com o devido respeito, da posição do ac. RL 21-9-2017/Proc. 12542-16.1T8LSB.L1-6 (EDUARDO PETERSEN SILVA) segundo a qual “[n]ão ocorre nulidade de sentença por condenação em objecto diverso do pedido quando se condena no pagamento de indemnização correspondente ao dobro do sinal prestado em lugar da peticionada indemnização correspondente à diferença entre o valor da coisa – traditada e prometida vender, ao tempo do não cumprimento do contrato promessa – e o preço prometido: – *em ambos os casos pretende-se uma indemnização e ela é concedida, embora segundo critério diverso do pedido, ainda que formulado este ao abrigo duma opção concedida pelo legislador*”.

(Continuação). E) **Outros fundamentos de nulidade?** I. Pergunta-se se as nulidades dos artigos 615 n.º 1, e 666.º, n.º1 são as únicas de que pode padecer uma sentença ou despacho.

A resposta é negativa: como qualquer outro ato processual, a **própria decisão judicial** pode padecer das nulidades inominadas do artigo 195.º, n.º 1. Assim, suponha-se que a sentença ou decisão é proferida parcialmente no início da audiência de julgamento, antes da produção de prova ou das alegações, ou que constitui uma decisão surpresa, com violação do artigo 3.º, n.º 3, ou que se trata de um despacho que ordena a citação do requerido para um procedimento cautelar que não admite citação prévia (cf. artigo 378.º). A decisão não pode deixar de ser nula.

Mas, como impugnar essas nulidades quando não caiba recurso? A questão não é líquida.

Alguma doutrina admite que no primeiro exemplo, sendo um ato processual fora do momento devido, a nulidade processual pode ser ainda arguida em 10 dias, nos termos combinados daquele artigo 195.º, n.º 1, e do artigo 149.º<sup>86</sup>. A ser assim, da subsequente decisão caberia recurso nos termos gerais, quando admissível naturalmente. Já quanto à decisão surpresa alguma jurisprudência comina-a como uma situação de excesso de pronúncia, subsumível à al. e), *in fine*, do n.º 1 do artigo 615.º<sup>87</sup>.

Mas uma solução que admita a arguição junto do juiz decisor de uma nulidade da decisão fora da excecionalidade do artigo 615.º deve ser harmonizada com o princípio do esgotamento do poder desse juiz. A harmonização é possível: o mesmo juiz decisor pode conhecer das nulidades inominadas (cf. artigo 195.º, n.º 1) que respeitem ao procedimento, mas, não, à *matéria da causa*.

Assim, o juiz pode conhecer da arguição de nulidade da prematuridade da sua decisão porquanto não respeita à matéria da causa.

---

<sup>86</sup> Assim, LEBRE DE FREITAS/ ISABEL ALEXANDRE, *Código II cit.*, p. 730.

<sup>87</sup> RE 25-9-2014 /Proc. 380/12.5T2STC.E1 (FRANCISCO XAVIER).

Porém, o juiz não pode conhecer da arguição da nulidade de decisão surpresa, pois esta é atinente ao objeto da causa, salvos os casos em que esta também constitua excesso de pronúncia. Efetivamente, quando isto não suceda – nomeadamente por a “surpresa” se situar em matérias de conhecimento oficioso, como, *por ex.*, factos instrumentais e a qualificação jurídica (cf. artigo 5.º, n.ºs 2 e 3) – trata-se de nulidade inominada do artigo 195.º, por violação do princípio do contraditório do artigo 3.º, n.º 3<sup>88</sup>. Identicamente, o juiz não pode conhecer da nulidade da decisão que ordenou a citação em procedimento de restituição provisória da posse pois diz respeito à validade do objeto desse mesmo despacho de citação.

Nestas segundas eventualidades, a nulidade apenas poderá ser invocada como fundamento de recurso, nos termos gerais, caso ele seja admissível. Se não for admissível, sanar-se-á. Assim sucede tanto para a nulidade inominada por violação do artigo 3.º, n.º 3, como para a nulidade por violação do artigo 378.<sup>89</sup>

II. Enfim, novamente, como qualquer outro ato processual, a decisão judicial pode ser revogada em consequência de **arguição procedente de nulidade de um ato ou omissão anteriores à decisão**, de que dependa absolutamente, por força do artigo 195.º, n.º 2, primeira parte<sup>90</sup>. *Por ex.*, (i) não realização de audiência prévia, impondo a lei a sua realização<sup>91</sup>, (ii) as alegações orais tiveram início faltando a produção de certa prova, ou (iii) deu-se omissão de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial liminarmente indeferida, ou (iv) foi omitida a notificação do resultado de certo exame médico<sup>92</sup>.

Pensamos que importa distinguir, depois.

---

<sup>88</sup> Assim, RC 13-11-2012/Proc. 572/11.4TBCND.C1 (JOSE AVELINO GONÇALVES).

<sup>89</sup> Neste sentido, o ac. STJ 28-1-1997/Proc. 96A823 (ARAGÃO SEIA) julgou que a “interposição de recurso do despacho que, ilegalmente, ordena a citação do réu é o meio idóneo para reagir contra o mesmo despacho e não a arguição de nulidade ou reclamação”.

<sup>90</sup> Assim, LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código II cit.*, p. 730.

<sup>91</sup> RP 24-09-2015/Proc. 128/14.0T8PVZ.P1 (JUDITE PIRES).

<sup>92</sup> Exemplos retirados de LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código II cit.*, pp. 730 e 740.

a. Assim, se a irregularidade foi conhecida antes da notificação da sentença, então deduzida a arguição de nulidade do ato processual anterior, se, entretanto, tiver sido dada sentença, o prazo para o seu trânsito em julgado (cf. artigos 149.º, n.º 1, 628.º e 638.º) – *ergo*, o prazo para reclamar nos termos dos artigos 615.º e 616.º e para recorrer – somente se iniciará com a notificação da decisão que julgar a nulidade<sup>93</sup>. Só por esta se saberá se a sentença é revogada por efeito do artigo 195.º, n.º 2 primeira parte ou se se mantém.

Tal é a situação do primeiro exemplo e do segundo exemplo. Em especial, quanto ao primeiro foi decidido que a “não realização de audiência prévia, impondo a lei a sua realização, constitui nulidade processual, podendo ser arguida em sede de recurso, conduzindo à anulação da decisão que dispensou a sua convocação e do *saneador-sentença* que se seguiu a essa decisão” (RP 24-09-2015/Proc. 128/14.oT8PVZ.P1 (JUDITE PIRES)).

b. Já se a irregularidade for conhecida com a própria leitura da sentença notificada – são, respetivamente, as terceiras e quartas situações exemplificadas – o vício poderá ser arguido no prazo específico, no requerimento da impugnação que seja concretamente deduzida. Ou seja, deduzido cumulativamente com o requerimento de recurso ou com o requerimento de arguição de alguma nulidade do artigo 615.º, n.º 1, ou de pedido de reforma, nos termos do artigo 616.º, n.ºs 1 e 2.

**1.2. Fundamentos de reforma. I.** Além da reforma quanto a custas e multas, o artigo 616.º admite no seu n.º 2 *reforma da sentença* quando “por manifesto lapso do juiz” (i) tenha “ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos” ou (ii) “constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da

---

<sup>93</sup> Assim, LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código II cit.*, pp. 730 e 740, com jurisprudência discordante.

proferida”. Trata-se de fundamentos taxativos, pelo que deve ser indeferido todo o requerimento de reforma que se apoie em razões diversas daquelas<sup>94</sup>.

O manifesto lapso consiste num “erro grosseiro e parente, ou “*aberratio legis*” (STJ 12-2-2009/Proc. 08A2680 (SEBASTIÃO PÓVOAS)), ou “erro juridicamente insustentável” (STA 7-5-2014/Proc. 0196/13 (FRANCISCO ROTHES))<sup>95</sup>, causado “por desconhecimento, ou má compreensão, do regime legal”, sendo este último uma “flagrantemente errada interpretação de preceitos legais (não por opção por discutível corrente doutrinária ou jurisprudencial) podendo, no limite, ter na base o desconhecimento” (STJ 12-2-2009/Proc. 08A2680 (SEBASTIÃO PÓVOAS))<sup>96</sup>.

Veja-se que este “manifesto lapso” em nada tem a ver com o “lapso manifesto” do artigo 614.º: já não se trata de um erro na expressão do julgamento do juiz, mas de erros nesse próprio julgamento do juiz. Trata-se, pois, de um “*ativo erro de julgamento*” (RG 1-6-2017/Proc. 349/14.5TBVRL.G1 (JORGE TEIXEIRA)), claramente contraposto à *omissão de julgamento* do artigo 615.º, n.º 1, al. d), primeira parte. Dito de outra forma, aqui o carácter manifesto do erro já não reside no contexto do teor da decisão, mas no *contexto do próprio Direito objetivo* ou da *verdade objetiva*.

Em face deste objeto, é correta a afirmação de que a reforma “não se destina à mudança do decidido com base nas divergências entre as partes e o tribunal quanto à interpretação e aplicação das regras de direito ou quanto ao apuramento, interpretação e qualificação dos factos relevantes” (STA 5-7-2017/Proc. 0452/17

<sup>94</sup> STA 25-9-2014/Proc. 01471/13 (SÃO PEDRO). Estes fundamentos não admitem analogia ou interpretação extensiva, por conseguinte.

<sup>95</sup> Ainda, STA 23-4-2014/Proc. 0985/11 (FRANCISCO ROTHES), STA 9-7-2014/Proc. 01106/13 (DULCE NETO), STA 19-11-2014/Proc. 0779/12 (FRANCISCO ROTHES), STA 16-9-2015/Proc. 01189/14 (ISABEL MARQUES DA SILVA), STA 14-12-2016/Proc. 0296/13 (FRANCISCO ROTHES) e STA 5-7-2017/Proc. 0452/17 (FRANCISCO ROTHES). Aplicando o artigo 616.º, n.º 2 ao processo penal, RL 22-11-2017/Proc. 586/15.5TDLSB-H.L1-3 (MARIA DA GRAÇA SANTOS SILVA).

<sup>96</sup> São “erros palmares, patentes, que, pelo seu carácter manifesto, se teriam evidenciado ao autor ou autores da decisão, não fora a interposição de circunstância acidental ou uma menor ponderação tê-la levado ao desacerto” (STA 7-5-2014/Proc. 0196/13 (FRANCISCO ROTHES) e STA 19-11-2014/Proc. 0779/12 (FRANCISCO ROTHES)).

(FRANCISCO ROTHES)<sup>97</sup>. Dito de outra forma: qualquer erro de julgamento que não constitua um lapso manifesto apenas pode ser sindicado por meio de recurso<sup>98</sup>.

No entanto, a fronteira entre objeto de reforma e objeto de recurso pode, em concreto, não ser clara. É que estamos no domínio da interpretação jurídica ou da interpretação dos resultados probatórios o que pode conduzir a que o que para o requerente constitui um erro grosseiro ou palmar, já não o seja para o tribunal.

II. A reforma por manifesto lapso apenas é admissível “[n]ão cabendo recurso da decisão”, conforme o n.º 2 do artigo 616.º. Falecendo esse pressuposto negativo, *não pode ser pedida* ao tribunal que deu a decisão a reforma da mesma; o respetivo vício terá de ser alegado como fundamento de recurso<sup>99</sup>.

Além do mais, os fundamentos de reforma do artigo 616.º, n.º 2, *não são de conhecimento officioso*: a reforma da sentença apenas pode ocorrer a requerimento da parte<sup>100</sup>.

**2. Procedimento comum. I.** O requerimento de reforma da decisão e a arguição de nulidade da decisão são processados segundo o regime, parcialmente comum, disposto no artigo 617.º.

Como se sabe, o princípio é o da *subsidiariedade da competência reclamatória perante a competência recursória*: “As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades” lê-se no n.º 4 do artigo

<sup>97</sup> Identicamente, STA 23-4-2014/Proc. 0985/11 (FRANCISCO ROTHES).

<sup>98</sup> Assim, STA 15-1-2015/Proc. 092/14 (CARLOS CARVALHO). Note-se que os fundamentos de reforma são formas de *error in iudicando*, apesar do que alguma jurisprudência afirma (assim, e *por ex.*, TCAN 17-9-2015/Proc. 03012/13.0BEPRT-A (VITAL LOPES)).

<sup>99</sup> Assim, TCAS 13-3-2014/Proc. 07162/3 (CATARINA ALMEIDA E SOUSA); ver, ainda, STA 4-11-2015/Proc. 0619/15 (ANA PAULA PORTELA) e TCAS 30-6-2016/Proc. 13007/16 (CATARINA JARMELA).

<sup>100</sup> Assim, RC 20-10-2015/Proc. 231514/11.3YIPRT.C1 (MARIA DOMINGAS SIMÕES).

615.º e “[n]ão cabendo recurso da decisão, é lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença”, segundo o corpo do n.º 2 do artigo 616.º.

Há, porém, uma diferença: enquanto as nulidades podem ser conhecidas em recurso ordinário (quando admissível), a reforma por manifesto lapso não pode ser conhecida em recurso ordinário, porquanto apenas se admite “[n]ão cabendo recurso da decisão”, conforme o n.º 2 do artigo 616.º<sup>101</sup>. Já atrás referimos esta especialidade da reforma: substitui, de alguma maneira, o recurso.

*Quid juris* se, cabendo recurso ordinário, ainda assim, a parte deduzir requerimento autónomo (*i.e.*, de reclamação para o juiz autor da decisão) de suprimento de nulidade ou de reforma? Deve este ser liminarmente rejeitado por falta de um pressuposto processual negativo – a inadmissibilidade de recurso ordinário, conforme aqueles artigos 615.º, n.º 4, e 616.º, n.º 2<sup>102</sup>?

Supomos que não, atendendo ao princípio geral da gestão processual (*cf.* artigo 6.º): melhor será concluir que se trata de uma falta sanável, em ordem a permitir que o juiz *a quo*, ao receber o requerimento de reclamação, por nulidade ou por reforma, determine que possa ser apreciado como *requerimento de recurso de apelação*, o que, no caso da arguição de nulidade dará poderes de reparação ao juiz, ao abrigo do artigo 617.º, n.º 1<sup>103</sup>. Com o mesmo resultado prático, tem sido entendido que se trata de um mero erro na qualificação do meio processual utilizado, oficiosamente corrigível graças ao disposto no n.º 3 do artigo 193.º)<sup>104</sup>.

<sup>101</sup> No entanto, até à reforma trazida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, seguia um regime idêntico ao da arguição de nulidade: “cabendo recurso da decisão o requerimento era feito “na própria alegação” daquele, dispunha o n.º 3, do artigo 669.º. Essa solução ainda subsiste, mas apenas para a reforma por custas ou multa (*cf.* artigo 616.º, n.º 3).

<sup>102</sup> Assim, os acs. STJ 30-11-1995 (JOAQUIM DE MATOS), 28-1-1997 (ARAGÃO SEIA) e 22-11-2000/Proc. 99S288 (ALMEIDA DEVEZA) (a “arguição em requerimento autónomo é irrelevante e não pode ser atendida”).

<sup>103</sup> Essa foi a solução seguida pelo TCAS 13-3-2014/Proc. 07162/13 (CATARINA ALMEIDA E SOUSA): deduzido pedido de reforma por manifesto lapso, de decisão que admitia recurso ordinário, “deve aceitar-se o articulado ora em análise como recurso da decisão proferida [...], admitindo-se, como já foi feito, o recurso jurisdicional dirigido ao TCA, já que a tal não se opõem razões de legitimidade ou de tempestividade”.

<sup>104</sup> Assim, STJ 19-3-1992/Proc. 081999 (DIONÍSIO PINHO) e STJ 7-4-2005/Proc. 04S4128 (FERNANDES CADILHA).



Em todo o caso, o prazo para recorrer já terá começado, pois o erro “não aproveita às partes, para efeito de diferir o momento a quo prazo de interposição de recurso para a data em que em que se considere feita a notificação da decisão que recaiu sobre tal reclamação” (STJ 7-4-2005/Proc. 04S4128 (FERNANDES CADILHA))<sup>105</sup>.

## II. Vejamos agora o disposto no artigo 617.º.

Se a arguição de nulidade ou o pedido de reforma (tanto por custas ou multa, como por manifesto lapso) forem deduzidos em **reclamação** o prazo de arguição é de 10 dias (cf. artigo 149.º), a contar da notificação ou conhecimento (cf. artigo 638.º). Nos termos do n.º 6 daquele artigo 617.º, o juiz proferirá despacho, sendo que se a decisão impugnada provier de tribunal superior o pedido é julgado em acórdão da conferência, *ex vi* artigos 666.º, n.º 2, e 685.º.

Entretanto, na pendência da reclamação, a sentença poderá ser executada, embora segundo o regime da execução provisória do artigo 704.<sup>106</sup>, sendo certo que aquela não tem efeito suspensivo dos efeitos da decisão, nem de marcha subsequente que ainda possa ter lugar.

O despacho ou acórdão sobre a questão suscitada são definitivos, sejam de procedência, sejam de improcedência. Porém, se o pedido de reforma for procedente “a parte prejudicada com a alteração da decisão pode recorrer, mesmo que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal”<sup>107</sup> e com efeito meramente devolutivo.

---

<sup>105</sup> No entanto, a convalidação em recurso da arguição de nulidade ou pedido de reforma autónomas, não “isenta” o requerente de cumprir os ónus previstos nos artigos 637.º, n.º 3, 639.º e 640.º. Não sendo satisfeitos, o juiz não pode convidar ao aperfeiçoamento, salvo na situação do artigo 639.º, n.º 3.

<sup>106</sup> TEIXEIRA DE SOUSA, *Acção executiva singular*, 1998, p. 81 e a nossa *A acção executiva*, 2018, p. 173.

<sup>107</sup> Cf. a regra do artigo 629.º, n.º 1, assim excepcionada quanto ao valor da alçada.

III. Se a arguição de nulidade ou o pedido de reforma por custas ou multa – mas, já não o pedido de reforma por manifesto lapso<sup>108</sup> – forem deduzidos em **recurso ordinário** os prazos e a tramitação são os da própria interposição de recurso: prazos do artigo 638.º, notificação à parte recorrida, eventuais contra alegações desta (cf. artigo 638.º, n.º 5), e despacho de admissão ou de indeferimento do requerimento de recurso pelo juiz *a quo* (cf. artigo 641.º).

Ora a lei insere nesta tramitação uma especialidade: dá *competência de reparação da decisão* ao juiz *a quo*, aquando do proferimento do despacho previsto no artigo 641.º, ou seja, antes da expedição do recurso. Efetivamente, o n.º 1 do artigo 617.º determina que “compete ao juiz apreci[ar]” a questão da nulidade ou reforma “no próprio despacho em que se pronuncia sobre a admissibilidade do recurso”, o que o artigo 641.º, n.º 1, confirma: no despacho de admissão ou rejeição do recurso o juiz *a quo* começa por “pronunciar-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma”.

Deste modo, estes preceitos impõem que *aquando do primeiro ato decisório* a ter lugar após os atos das partes, seja proferida uma decisão com o objeto complexo enunciado no artigo 641.º, n.º 1. A saber, o tribunal *a quo* deverá no seu primeiro despacho, julgar (i) *os requerimentos apresentados*, incluindo o de recurso, e (ii) *as nulidades arguidas* e os pedidos de reforma, de modo a concluir se ordena ou não a subida do recurso. Não terá, nesta sede, nem na do artigo 666.º do CPC, qualquer entendimento que entenda que se possa julgar em separado a nulidade arguida e o requerimento de recurso<sup>109</sup>.

Note-se, porém, que a matéria de reforma passível de reparação pelo juiz *a quo* é, tão só, quanto a custas e multa (cf. artigo 616.º, n.ºs 1 e 3) e, não, quanto ao manifesto lapso a qual pode ser, alegada, como já notámos, mas como recurso, *ergo*

---

<sup>108</sup> Como já se viu, da conjugação do artigo 616.º, n.ºs 2 e 3 com o n.º 1, do artigo 617.º resulta que a “reforma” a que este último alude é a reforma por custas ou multas.

<sup>109</sup> Mas, suponha-se que o juiz *a quo* apenas julga da nulidade que lhe é assacada e nada despacha quanto à admissão ou não admissão do recurso ordinário, para os efeitos do artigo 641.º. Nessa eventualidade, o despacho (ou o acórdão, no caso de tribunal superior, *ex vi* artigo 666.º, n.º 2 e 679.º) que apenas conheceu da nulidade é nulo por omissão de pronúncia, ao abrigo do artigo 615.º, n.º 1 al. b)).

fora do âmbito do n.º 1 do artigo 617.º. Tal possibilidade de reparação existia nos pretéritos artigos 668.º, n.º 4, e 669.º, n.º 3, mas “caiu” com a reforma promovida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto<sup>110</sup>.

a. Se a decisão do juiz *a quo* for de *indeferimento*, dela não cabe recurso, e a marcha do recurso em questão segue os seus normais termos<sup>111</sup> – que até podem ser de rejeição do recurso, por, *por ex.*, ser deduzido fora de prazo ou não conter alegações.

Depois, subindo o próprio recurso, se vier a ser julgada procedente a arguição de nulidade a decisão será revogada e substituída por decisão expurgada do vício. Essa nova decisão poderá ser proferida pela Relação, ao abrigo do artigo 665.º, mas, nos casos do artigo 662.º, n.º 2, als. c), segunda parte, e d), pode aquela determinar que ela seja proferida pelo tribunal recorrido.

*Exemplo:* padecendo “a sentença recorrida, proferida em despacho saneador, de total ausência de fundamentação de facto, ou seja, omitindo-se nessa sentença por completo a especificação/discriminação dos factos em serviram de suporte ao julgamento de direito que conduziu à decisão final, deve oficiosamente o tribunal ad quem, à luz das disposições conjugadas dos artigos 615.º, n.º1, al. b), e 662.º, n.º2, al. c), ambos do nCPC, anular tal sentença e determinar que, na 1.ª instância, seja proferida nova sentença com a colmatação tal vício/deficiência” (RC 14-11-2017/Proc. 3309/16.8T8VIS-A.C1 (ISAÍAS PÁDUA)).

---

<sup>110</sup> Como explica o ac. TCAS 30-6-2016/Proc. 13007/16 (CATARINA JARMELA).

<sup>111</sup> Caso o recurso suba e a parte venha a alegar que o juiz *a quo* omitiu o despacho de julgamento da nulidade ou reforma, o n.º 5, do artigo 617.º determina que “pode o relator, se o entender indispensável, mandar baixar o processo para que seja proferido; se não puder ser apreciado o objeto do recurso e houver que conhecer da questão da nulidade ou da reforma, compete ao juiz, após a baixa dos autos, apreciar as nulidades invocadas ou o pedido de reforma formulado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o previsto no n.º 6” do artigo 617.º. Mais do que uma omissão de pronúncia houve uma omissão de ato processual.

b. Diversamente, se o juiz “*suprir a nulidade ou reformar a sentença*”, considera-se o despacho proferido como complemento e parte integrante desta, ficando o recurso interposto a ter como objeto a nova decisão”. Uma vez notificado, o recorrente pode, no prazo de 10 dias, “desistir do recurso interposto, alargar ou restringir o respetivo âmbito, em conformidade com a alteração sofrida pela sentença, podendo o recorrido responder a tal alteração, no mesmo prazo”.

Caso o recorrente desista do recurso, “pode o recorrido, no mesmo prazo, requerer a subida dos autos para decidir da admissibilidade da alteração introduzida na sentença, assumindo, a partir desse momento, a posição de recorrente”.